



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000304-84.2022.5.10.0014
REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA
REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Registre-se que se tratam de quatro ações conexas que foram reunidos (proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004, proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, proc nº 000320-68.2022.5.10.0004 e proc nº 000292-06.2022.5.10.0003) para instrução conjunta e julgamento simultâneo, na forma prevista dos artigos 55 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todos os feitos se conectam por um elemento comum que é processo eleitoral para escolha dos membros da Diretoria Executiva, seus respectivos suplentes, o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes do SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- SINDATE-DF.

Nos autos do proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004, proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, e proc nº 000320-68.2022.5.10.0004, os autores apresentaram emenda a inicial.

Nos autos do proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004, proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, nº 000320-68.2022.5.10.0004 e proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, os réus apresentaram suas defesas.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, foi encerrada a instrução processual, nos referidos processos.

Nos autos do proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004, nº 000320-68.2022.5.10.0004 e proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, às partes apresentaram razões finais escritas. No proc nº 000292-06.2022.5.10.0003, o autor, o segundo e terceiro requeridos apresentaram razões finais escritas, sendo razões finais remissivas pelo primeiro requerido.

Inconciliados.

É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES E MEDIDAS SANEADORAS

Diante da quantidade de partes e da existência de conexão entre processos e requerimentos preliminares, mister se faz introduzir uma breve síntese do ocorrido.

ESBOÇO HISTÓRICO DAS PETIÇÕES INICIAIS

No processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004, a autora **CLÁUDIA AIRES BARBOSA** qualificada na exordial, ajuizou ação cautelar antecedente com pedido liminar em 12/04/2002, e posteriormente, apresentou o pedido principal (ID. 8432633) em face do **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, alegando, em síntese, que ingressou com pedido de inscrição como representante da **CHAPA RENOVACÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA**, para concorrer ao cargo de Presidente do SINDATE-DF, mas que a Comissão Eleitoral sindical concluiu, pelo indeferimento de sua inscrição, ao argumento de que a autora não cumpriu a exigência do artigo 29, “L”, do Regimento Interno (desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão m prazo de 06 meses antes da eleição). Alegou que o Réu nunca anunciou quando seria, ainda que em data provável, a realização do pleito eleitoral 2022/2026 e que foi utilizado um fator surpresa para tirar do pleito candidatos concorrentes aos cargos de direção, pelo que deve ser garantido seu direito de participação, como candidata à Presidência do SINDATE-DF, sem fraude, e sem ofensa ao direito da sindicalizada em votar e ser votada. Pugnou pela declaração de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral do Sindate-DF.

No processo nº **0000304-84.2022.5.10.0014**, a autora **CLÁUDIA AIRES BARBOSA**, qualificada na exordial, ajuizou ação cautelar antecedente com pedido liminar em 02/04/2022, e posteriormente, apresentou o pedido principal (ID. 8432633) em face do **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, alegando, em síntese, que o Edital de Convocação de Assembleia Geral Processo Eleitoral do SINDATE-DF, publicado em 23/03/2022, contém diversas nulidades pelo que requereu a convocação de novo processo eleitoral para escolha dos membros da Diretoria Executiva, seus respectivos suplentes, o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes do SINDATE-DF. Alegou que o Edital combatido não informa onde ocorrerá a votação prevista para o dia 02/05/2022, pelo que não foi cumprida a exigência estatutária e regimental. Pugnou pela declaração de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral do Sindate-DF.

No processo nº **000320-68.2022.5.10.0004**, a autora **KEITH MORAIS BARRETO**, qualificada na exordial, ajuizou ação cautelar antecedente com pedido liminar em 01/05/2022, e posteriormente, apresentou o pedido principal (ID. 8432633) em face do **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, alegando, em síntese, que na data de 29/04/2022, a Comissão Eleitoral tomou uma decisão que indeferiu a inscrição da Chapa 02, apesar da composição encontrar-se completa, conforme regra do regimento interno. Alegou que os fundamentos da decisão da Comissão teve como premissa duas decisões liminares proferidas por este Juízo, nos autos do processo TutCautAnt nº 0000276- 49.2022.5.10.0004. Alegou que a Chapa 02 indicou como

substituto o candidato Rosenildo, que foi prontamente aceito pela Comissão. Alegou que o requerido, ao tomar conhecimento do indeferimento do pedido liminar e, como consequência, o indeferimento da inscrição do nome da Sra Cláudia Aires Barbosa como candidata ao cargo de Presidente do SINDATE-DF, interpretou as decisões judiciais citadas e com fulcro no artigo 26, § 2º, do Regimento Interno do Sindicato, decidiu indeferir a inscrição de toda a Chapa 02, o que é inadmissível, pelo que requereu a garantia da Chapa 02 em concorrer ao processo eleitoral do SINDATE-DF 2022/2026. Pugnou pela declaração de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral do Sindate-DF.

No processo nº **00292-06.2022.5.10.0003**, o autor **CELIO RIGUETE GUIMARAES**, qualificado na exordial, ajuizou ação de impugnação em 19/04/2022, em face do **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE, JOÃO CARDOSO DA SILVA e JORGE VIANA DE SOUSA**, alegando, em síntese, que o pedido de inscrição da Chapa 01 foi deferido pela Comissão Eleitoral do Sindate-DF, de forma contrária que dispõe o Estatuto Social do sindicato, uma vez que o candidato Sr. Jorge Viana é inelegível para o cargo que está concorrendo, em razão de estar cumprindo mandato de Deputado Distrital na CLDF. Pugnou pela declaração de nulidade da decisão da Comissão Eleitoral do Sindate-DF.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No processo nº 00292-06.2022.5.10.0003, proc. 0000276-49.2022.5.10.0004 e proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, o sindicato arguiu inépcia da inicial dado que a narração do fatos não decorre logicamente do pedido.

Por primeiro, importante ressaltar que a petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que torne impossível o exercício do contraditório pela parte adversária, dificultando inclusive o julgamento da causa pelo seu mérito.

Na hipótese vertente, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, §1º da CLT e art. 319 do CPC/2015, a peça vestibular possibilitou o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório pelo requerido.

Não fosse suficiente, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC/2015.

Rejeita-se.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

No processo nº 000320-68.2022.5.10.0004, o sindicato arguiu que a Requerente não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, posto que esta não é titular do direito pleiteado.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, é cediço que todo e qualquer integrante da categoria profissional, seja ou não candidato, detém legitimidade ativa para propor ação anulatória de eleição sindical, de entidade da qual pertence, considerando que tais atos atingem diretamente seus interesses.

Rejeita-se.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No processo nº 000320-68.2022.5.10.0004, o sindicato arguiu a requerente vem em Juízo requerer que o Requerido não utilize os efeitos da decisão judicial que revogou a decisão liminar em desfavor da “Sra. Cláudia no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004. Ora, o motivo do indeferimento da chapa 2 teve como fundamento a desconformidade da mesma com o texto legal do Regimento Interno, e não fundamentado em decisão judicial como dolosamente quera Requerente.

Sem razão.

Compulsando os autos observo que na terceira decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato, restou pontuado o indeferimento do registro eleitoral da Chapa 02 (id.ff6f066) sob o argumento de que *“Por todo o exposto e por força da decisão judicial, considerando o estrito contido no Regimento Interno vigente e em CUMPRIMENTO à decisão judicial prolatada no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004”*

No mais, assinalo que a possibilidade jurídica do pedido não consta mais como uma das condições da ação, no CPC/15.

Rejeita-se.

DO MÉRITO - DA ELEIÇÃO PARA O MANDADO SINDICAL 2022/2026 EM DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO.

No processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004, em exordial, a parte autora alegou que ingressou com pedido de inscrição como representante da CHAPA RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, para concorrer ao cargo de Presidente do SINDATE-DF, mas que a Comissão Eleitoral sindical concluiu, pelo indeferimento de sua inscrição, ao argumento de que a autora não cumpriu a exigência do artigo 29, “L”, do Regimento Interno (desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão m prazo de 06 meses antes da eleição). Alegou que o Réu nunca anunciou quando seria, ainda que em data provável, a realização do pleito eleitoral 2022/2026 e que foi utilizado m fator surpresa para tirar do pleito candidatos concorrentes aos cargos de direção. Asseverou que houve Posse da Diretoria do SINDATE-DF em 22/06/2015 para cumprir mandato até 22/06/2019 e não houve eleição para Diretoria no ano de 2019, para mandato no período de 2019/2023 (04 anos). Alegou que fez pedido de exoneração de Cargo em Comissão em 02/12/2021 e, portanto, estava há mais de 04 meses fora do cargo em comissão, e que diante da inexistência de exigência no Regimento Interno e no Estatuto do SINDATE-DF, de comprovação da desincompatibilização do candidato, pelo que deve ser garantido seu direito de participação, como candidata

à Presidência do SINDATE-DF, sem fraude, e sem ofensa ao direito da sindicalizada em votar e ser votada. Alegou que houve uma posse da Diretoria em 28 de junho de 2018, mas não houve informação de quando seria a data da próxima votação para o eleger a Diretoria 2022/2026. Alegou a autora/candidata que nunca teve conhecimento de quando seria a provável data da eleição, pois o SINDATE-DF nunca anunciou quando seria a data da realização do pleito eleitoral 2022/2026. Alegou que o prazo estabelecido pelo artigo 56 do Estatuto para realização das eleições (entre 60 e 15 dias que antecedem o término do mandato) é genérico e não permite que a sindicalizada/autora saiba quando será a eleição para averiguar suas condições pessoais para atender todos os requisitos legais, dentre eles a regra do artigo 29, “L”, do Regimento Interno, e concorrer ao pleito. Alegou que a mesma Comissão Eleitoral deferiu o pedido de candidatura do Sr. Deputado Distrital Jorge Viana de Sousa, PSC-Partido Social Cristão, para o cargo de Diretor Administrativo do SINDATE-DF, e que por analogia das normas eleitorais vigentes (LC 64/90, art. 1º, VI), não poderia ocorrer mandato simultâneo, pelo que revela-se flagrante incongruência na decisão da Comissão Eleitoral que deferiu o pedido de candidatura de Jorge Viana de Sousa, mesmo este cumprindo mandato de Deputado, enquanto a autora que esteve já mais de 04 meses afastada do cargo comissionado (desde 02/12/2021), foi considerada inelegível. Requereu seja determinado à Comissão Eleitoral do SINDATE-DF a admissibilidade de sua inscrição para que possa concorrer ao Cargo almejado pela Chapa RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022.

Em defesa apresentada o Réu/Sindicato alegou, em síntese, que não há obscuridade quanto ao período de realização de novas eleições, muito menos quanto ao término do mandato da atual Diretoria Executiva do SINDATE, sendo que todos os atos foram públicos e é do conhecimento de toda a categoria, pelo que inexistiu fator surpresa. Alegou que a posse da atual Diretoria Executiva para o quadriênio 2018/2022 ocorreu no dia 29/06/2018, conforme documentos juntados, e não no dia 22/06/2015 como afirmou de má-fé a Requerente, o que afasta a alegação de fator surpresa consoante alegado. Alegou que o regimento Interno, ou o Estatuto, não exigem qualquer documento comprobatório de desincompatibilização de cargo público para candidatar-se a qualquer cargo na Direção do Sindicato, pelo é permitido que Sr. Deputado Distrital Jorge Viana de Sousa se candidate no processo eleitoral do Sindate-DF.

Analiso.

Compulsando a documentação juntada aos autos, observo que o Sindicato/requerido comprovou que ocorreu a posse da atual Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do SINDATE-DF ocorreu no dia 29/06/2018, para o exercício do mandato com vigência no período de 29/06/2018 a 29/06/2022 (id. bd11be7).

Somado a isso, o Edital de Assembleia Geral para eleição da Comissão Eleitoral referente ao processo eleitoral para o quadriênio 2018/2022 e Ata de Posse de 2018, constantes do *print* colacionados em defesa (com demonstração de que ambos os documentos registrados em cartório) revelam que os atos relacionados à eleição de 2018/2022 foram públicos e do conhecimento de todos os sindicalizados, não se revelando crível que a requerente não tivesse conhecimento de tais fatos.

Diante do quadro apresentado, cai por terra alegação da autora de que “*não se sabe quando será o fim do mandato da atual Gestão da entidade, uma vez que houve Posse da Diretoria do SINDATE-DF em 22/06/2015, para cumprir mandato até 22/06/2019 (doc. anexo), e não houve eleição o para Diretoria no ano dedado que os atos relacionados 2019, para mandato no período de 2019/2023 (04 anos)*” à eleição de 2018/2022 foram públicos e do conhecimento de todos os sindicalizados, sendo visível que as alegações e documentos anexados na ação cautelar levaram esse Juízo a erro.

Aliás, ressei dos autos que a requerente omitiu dolosamente referidos fatos acerca da eleição da atual diretoria ocorrida em 2018, o que induziu em erro o Juízo.

Registre-se, ainda, que ao contrário do afirmado na petição de id. 65d7083, a parte autora deveria ter requerido e obtido primeiro a Ata de Posse da atual Diretoria, referente à última eleição, antes de ajuizar a presente ação, até porque o direito vindicado envolve a magnitude do direito de votar e ser votado em processo eleitoral sindical, assegurado constitucionalmente.

No mais, assinalo que o art. 29, L do Regimento Interno do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (ID.62bd98f e seguintes) preconiza que o candidato que estiver exercendo cargo de gestão ou de chefia deve promover sua desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão de 06 meses antes da eleição, não fazendo menção, portanto, ao cargo político, pelo que não vislumbro incongruência no argumento de que na decisão da Comissão Eleitoral restou deferido o pedido de candidatura de Jorge Viana de Sousa, mesmo este cumprindo mandato de Deputado, enquanto a autora que esteve já mais de 04 meses afastada do cargo comissionado (desde 02/12/2021).

É dizer, o cargo de Diretor do SINDATE-DF nada tem a ver com o cargo de deputado distrital, dado que não há impedimento no estatuto para o cargo de deputado distrital (que não é cargo público de livre provimento).

Outrossim, afasto a aplicação analógica da LC 64/90, art. 1º, VI, dado que a regra do art. 29, L do Regimento Interno do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal é específica e, portanto, é a que detém aplicação ao caso.

Outrossim, assinalo que a ocupação do cargo de Deputado Distrital não faz incidir a regra do art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, dado que não restou demonstrado que o ente sindical requerido percebe recursos oriundos de contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral –TSE:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente,

administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgR-RO nº 060189058, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação em 25/10/2018).

Por outro viés, assinalo que o art. 29, L do Regimento Interno do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal preconiza que o candidato que estiver exercendo cargo de gestão ou de chefia deve promover sua desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão de 06 meses antes da eleição, ao passo que o artigo 56º, do Estatuto Social, afirma que as eleições do SINDATE-DF, mencionada no artigo 55º, serão realizadas dentro do prazo entre 60 (sessenta) e 15 (quinze) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes, regras essas que foram observadas pelo sindicato/requerido.

Logo, diante desse contexto, entendo que a autora como eventual candidata na eleição sindical tinha sim como prever quando seria designada às novas eleições sindicais, bem como que o sindicato/requerido adotou os procedimentos relativos ao processo eleitoral de acordo com os seus regulamentos, pelo que se mostrou correta a decisão da Comissão Eleitoral do sindicato, que com fulcro na regra contida na cláusula 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido, inadmitiu o nome da autora para concorrer à Presidente do Sindicato.

Indefiro, pois, os pedidos formulados na inicial referente ao processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004, na integralidade.

B) DA NULIDADE QUANTO A NÃO INFORMAÇÃO DO LOCAL DE VOTAÇÃO

No processo nº 0000304-84.2022.5.10.0014, a parte autora alegou que o Edital que convocou assembleia para eleição da comissão eleitoral deve conter, obrigatoriamente, o local de votação. Alegou que o Edital combatido não informa onde ocorrerá a votação prevista para o dia 02/05/2022, pelo que não foi cumprida a exigência estatutária e regimental. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em defesa, o requerido alegou que o Edital foi publicado conforme exigência do Estatuto Social e do Regimento Interno do SINDATE -DF, conforme aponta o documento ID.01e6025, portanto, indigitado pedido deve ser indeferido.

Pois bem.

Assiste razão ao requerido, no ponto.

O documento ID.01e6025 (Edital que convocou assembleia para eleição da comissão eleitoral 2022-2026) demonstra que houve apontamento do local de votação. Em síntese, eis o seu teor “*..convoca todos os sindicalizados em dia com suas obrigações estatutárias para comparecer e participar da Assembleia Geral que se realizará no Auditório do Ed. Palácio do Comércio, localizado no Setor Comercial Sul Quadra 2 Bloco B, 1º andar – Asa Sul, Brasília-DF, 70318-900, às 8h:30min em primeira convocação; com número de participantes regulamentar previsto no Estatuto, e às 9:00h em segunda e última convocação; com qualquer número de participantes, no dia 04 de abril de 2022, para eleição da Comissão Eleitoral*”

Deste modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade no ponto.

Indefiro, pois o pedido em testilha.

C) DA NULIDADE QUANTO A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DA CHAPA CONSTANTE NO ART. 25 DO REGIMENTO INTERNO

No processo nº 0000304-84.2022.5.10.0014, a parte autora alegou que segundo o artigo 25 do Regimento Interno o prazo de inscrição de chapas é de quatro dias corridos, a contar da publicação do aviso resumido do Edital de Convocação. Asseverou, no entanto, que o Edital de Convocação das Eleições informou que “*As chapas deverão solicitar registro no período de 05 de abril de 2022 à 08 de abril de 2022, das 08h:00min, às 18h:00min, na Sede do Sindicato*”, mas que o prazo correto de inscrição das chapas deveria ser no período de 24 até 27 de março de 2022, pelo que o Edital de Convocação das Eleições se mostra nulo.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a autora não trouxe o devido fundamento para balizar o motivo do prazo de inscrição das chapas ser no período de 24 até 27 de março de 2022.

Outrossim, restou comprovado nos autos que as chapas candidatas, inclusive a chapa que a requerente fazia parte, foram admitidas pela Comissão Eleitoral (id.c159ee8 e seguintes), sendo que a inadmissão da autora para concorrer ao cargo de Presidência se deu por outro motivo, qual seja, pelo descumprimento da regra contida no art. 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido (desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão m prazo de 06 meses antes da eleição).

Deste modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade no ponto, dado que a parte autora não foi prejudicada com a alegada alteração do período de inscrição do registro das chapas tendo, inclusive, sido admitida a inscrição da chapa da qual a autora que fazia parte.

Indefiro, pois o pedido em testilha.

DA NULIDADE DA CONVOCAÇÃO ANTE A FALTA DE ANÚNCIO PRÉVIO DA DATA DA VOTAÇÃO PARA O SINDICALIZADO PUDESSE SE DESINCOMPATIBILIZAR (art. 29, L, do Regimento interno).

No processo nº 0000304-84.2022.5.10.0014, a parte autora alegou que o sindicalizado atender ao requisito do artigo 29 (desincompatibilizar), e que é necessário que o sindicato anuncie a data da eleição. Alegou que nunca houve o anúncio da data de eleição, com a antecedência necessária para o sindicalizado se desincompatibilizar. Alegou que o SINDATE-DF, comete mais uma nulidade no processo eleitoral, pois a convocação da assembleia de 04 de abril de 2022 fere o artigo 57, do Estatuto Social.

Pois bem.

A questão afeta a correção da aplicação da regra do artigo 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido pela Comissão Eleitoral do SINDATE-DF já restou decidida quanto ao proc 0000276-49.2022.5.10.0004, pelo que adoto as mesmas razões de decidir e não vislumbro a nulidade, no ponto.

Indefiro, pois o pedido em testilha.

DA ILEGALIDADE/NULIDADE DO REGIMENTO INTERNO DO SINDATE-DF .

No processo nº 0000304-84.2022.5.10.0014, a parte autora alegou que o Regimento Interno do SINDATE-DF não foi aprovado em Assembleia Geral, conforme determina o artigo 27, inciso “X”, do Estatuto Social. Alegou que o documento que o SINDATE-DF apresenta aos sindicalizados como aprovado pela Assembleia é um texto sem validade, elaborado, aprovado e assinado pela Diretoria Executiva, em 06/11/2018 e não em 31/10/2018, em uma sala de reunião, longe do conhecimento dos sindicalizados Alegou que nem o Regimento Interno e nem a Ata da suposta Assembleia Geral de 31/10/2018 foram registrados em Cartório. Alegou que diante das nulidades listadas torna-se necessário impedir a aplicação das regras do regimento interno do SINDATE-DF, no pleito eleitoral.

Em defesa, o réu alegou que o documento de ID 93f64f2 se refere ao Edital de Convocação de Assembleia Geral para fins específicos de aprovação de Regimento Interno. Alegou que causa estranheza que após 03 anos e seis meses a Requerente vem em juízo reclamar de documento aprovado em assembleia convocada para fins específicos, pelo que o pedido há de ser também indeferido.

Analiso.

Compulsando os autos verifico que o regimento interno foi aprovado em 06/11/2018 (ID.), que não há disposição de prazo de validade e que não previsão de prazo para votação de

novo Edital para aprovação de outro regimento interno.

Deste modo, entendo que enquanto não for votado novo regimento, o regimento existente permanece válido.

Por outra borda, registro que o fato da assembleia não ter votado no regimento interno não é caso de nulidade, pois tais deliberações são por vezes longas e necessitam de várias assembleias, até porque a inércia da diretoria narrada na exordial poderia ter sido suprida pelos sindicalizados, com a devida ação para obrigação de fazer (convocar assembleia para votação do novo regimento).

Também assinalo que o Regimento interno é franqueado ao conhecimento de todos os sindicalizados, independentemente de registro em cartório, para ter validade.

Registro, ainda, que a parte autora requereu nulidade, na presente ação, pela inobservância do art. 25 do Regimento Interno, e na arguição de presente nulidade requereu sua total inaplicação, sendo visível a contradição das alegações, o que fulmina a insurgência da nulidade requerida.

Deste modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade no ponto.

Indefiro, pois o pedido em testilha.

DA NULIDADE EM RAZÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

No processo nº 00292-06.2022.5.10.0004, o autor alegou, em síntese, que o pedido de inscrição da Chapa 01 foi deferido pela Comissão Eleitoral do Sindate-DF, de forma contrária que dispõe o Estatuto Social do sindicato, uma vez que o candidato Sr. Jorge Viana é inelegível para o cargo que está concorrendo, em razão de estar cumprindo mandato de Deputado Distrital na CLDF, segundo regra do art. 14 do Estatuto Social.

Em defesa, o sindicato alegou que o regimento Interno, ou o Estatuto, não exigem qualquer documento comprobatório de desincompatibilização de cargo público para candidatar-se a qualquer cargo na Direção do Sindicato, pelo é permitido que Sr. Deputado Distrital Jorge Viana de Sousa se candidate no processo eleitoral do Sindate-DF. Alegou que o art. 14 do Estatuto Social, é claro, e se refere a nomeação de cargo público de livre provimento.

Pois bem.

A questão afeta a impossibilidade do candidato Sr. Jorge Viana concorrer ao cargo de Diretor do SINDATE-DF, em razão de estar cumprindo mandato de Deputado Distrital na CLDF, já restou decidida no proc 0000276-49.2022.5.10.0004, pelo que adoto as mesmas razões de decidir e não vislumbro a nulidade, no ponto.

No mais, verifico que o artigo 14 o Estatuto Social(id. c985600), preceitua que “*o sindicalizado convocado para prestar serviço militar; investido em cargo publico de livre provimento nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciario; o sindicalizado eleito para exercer qualquer tipo de cargo em qualquer outra entidade sindical, exceto nos casos de representação do próprio SINDATE-DF em outra entidade superior, (tais como centrais sindicais, federação es e confederações es etc., não poderá exercer cargo na direção do SINDATE-DF, ficando impedido de concorrer ao pleito eleitoral, nesta condição e o Diretor do SINDATE-DF que por acaso esteja exercendo mandato, terá de se LICENCIAR no período em que perdurar esta condição.*”

A leitura do art. 14 do Estatuto Social revela que o impedimento se refere a nomeação de cargo público de livre provimento, o que não é o caso do candidato Sr. Jorge Viana (deputado distrital).

Indefiro, pois o pedido em testilha.

DA ELEIÇÃO PARA O MANDADO SINDICAL 2022/2026

A) DA NULIDADE QUANTO A FALTA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

No processo nº 0000304-84.2022.5.10.0014, a parte autora alegou que o Edital de Convocação de Assembleia Geral Processo Eleitoral do SINDATE-DF, publicado em 23/03/2022, contém nulidade, dado que não foi antedido o artigo 61, *caput*, do Estatuto, que determina a divulgação do Edital nos Órgãos de divulgação (DOU e DODF) e em jornal de grande circulação exigidos no artigo, sendo colocado apenas um exemplar do Edital em algumas unidades hospitalares (de hospitais públicos do DF).

Em defesa, o requerido alegou que o Edital que convocou assembleia para eleição da comissão eleitoral conferindo ID 01e60256, foi amplamente divulgado em murais dos hospitais do Distrito Federal, divulgado no sítio eletrônico do SINDATE – DF, e publicado no Jornal de Brasília, jornal esse que é reconhecido inclusive por órgãos oficiais, conforme demonstra o *print* de documento que prova o valor pago pelo SINDATE ao veículo de comunicação, o que por si só afasta a alegação da Requerente.

Pois bem.

Reza o art. 61, *caput*, do Estatuto do SINDATE-DF (id.4499a60) que, *in verbis*: “*As eleições serão convocadas pelo Presidente do SINDATE-DF, através de edital publicado nos órgãos de comunicação do sindicato e pelo menos um jornal de circulação regional, Diário Oficial ou D.O. da União.*”

Deste modo, competia ao Sindicato/requerido comprovar a publicação no jornal alegado (Jornal de Brasília), já que era seu ônus.

No particular, assinalo que o recorte da proposta de orçamento que o Sindicato/autor teria feito ao Jornal de Brasília, no valor de R\$ 1.056,00 (*print* de documento colacionado no

corpo da defesa), não comprova a efetiva publicação a que se refere o art. 61, *caput*, do Estatuto, mas apenas o orçamento destinado ao jornal.

Logo, entendo que o requerido deixou de divulgar o Edital de Convocação de Assembleia Geral Processo Eleitoral do SINDATE-DF, conforme regra estatutária constante no art. 61, *caput*, do Estatuto do SINDATE-DF, sendo o caso de nulidade, conforme dispõe o art. 65 do Estatuto do SINDATE-DF “*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto e no Regimento Interno*”.

Outrossim, assinalo que todo Edital de Convocação para o processo eleitoral sindical deve ter ampla divulgação no seio da categoria, como forma democrática e de dar efetiva transparência ao processo eleitoral, pelo que sua não divulgação fere os princípios da democracia, da liberdade e da representatividade sindical.

A para disso, verifico pelo documento de id.ed095f1 e seguintes que Comissão Eleitoral do Sindate-DF já proclamou a CHAPA 1, com a chapa eleita para o quadriênio 2022/2026.

Ante o exposto, **anulo** a eleição realizada para o mandato 2022/2026 no SINDATE-DF e determino a realização de novas eleições, observando os ditames do estatuto social e do regimento interno quanto a publicação do Edital de Convocação de Assembleia Geral Processo Eleitoral por meio de publicado nos órgãos de comunicação do sindicato e pelo menos um jornal de circulação regional, Diário Oficial ou D.O. da União, bem como à observância da quantidade de membros da comissão, prazos para registro de candidaturas, impugnações, etc.

Registre-se, por oportuno, que a presente sentença não terá efeito imediato, mas apenas após seu trânsito em julgado, por questões de segurança jurídica. pelo que mantenho o indeferimento do pedido liminar.

DA NULIDADE DE DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL QUE INDEFERIU O REGISTRO DE TODA A CHAPA 02

No processo nº 000320-68.2022.5.10.0004, a autora alegou, em síntese, que na data de 29/04/2022, a Comissão Eleitoral tomou uma decisão que indeferiu a inscrição de toda a Chapa 02, apesar da composição encontrar-se completa, conforme regra do regimento interno. Alegou que os fundamentos da decisão da Comissão teve como premissa duas decisões liminares proferidas por este Juízo, nos autos do processo TutCautAntrnº0000276-49.2022.5.10.0004. Alegou que na data de 12/04/2022, a Comissão proferiu decisão em que indeferiu o nome da Candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro na Chapa 02 e abre prazo para a Chapa substituir a Candidata e que neste prazo, a Chapa 02 indicou como substituto o candidato Rosenildo, que foi prontamente aceito pela Comissão. Alegou que, por essa razão, a Comissão deferiu o registro da Chapa 02 com a composição completa e com o nome do sr. Rosenildo substituindo a candidata Cláudia indeferida. Alegou que o Sindicato/requerido, todavia, ao tomar conhecimento do indeferimento do pedido liminar e, como consequência, ratificando o indeferimento da inscrição do nome da

senhora Cláudia como candidata ao cargo de Presidente do SINDATE-DF, interpretou as decisões judiciais proferida no processo TutCautAntnº0000276-49.2022.5.10.0004 e com fulcro no artigo 26, § 2º, do Regimento Interno do Sindicato, decidiu indeferir a inscrição de toda a Chapa 02, o que é inadmissível. Alegou que a decisão que revoga a medida cautelar constante no proc 0000276-49.2022.5.10.0004 não alcança o registro da CHAPA 02-RENOVAÇÃO:CUIDANDO DE QUEM CUIDA, mas somente a inscrição do nome da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro, pelo que requereu a garantia da Chapa 02 em concorrer ao processo eleitoral do SINDATE-DF 2022/2026.

Em defesa, o réu alegou que Candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro Irresignada com a decisão da Comissão Eleitoral, ingressou em juízo pugnando pelo deferimento de liminar para que possa concorrer ao Cargo almejado pela Chapa 02 RENOVACÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022. Alegou que em 20 de abril de 2022 sobreveio decisão judicial proferida no processo TutCautAntnº0000276-49.2022.5.10.0004 em que restou deferido o pedido de liminar e determinou que a Comissão eleitoral do Sindicato admitisse o pedido de inscrição da autora para concorrer ao cargo almejado pela chapa 02 no pleito eleitoral convocado para a data de 02/05/2022. Alegou que, posteriormente, com a segunda decisão proferida no processo TutCautAntnº0000276-49.2022.5.10.0004 que revogou a liminar deferida, restou confirmada a decisão da Comissão eleitoral com a determinação da exclusão da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro, pelo que a Chapa 02 ficou incompleta. Alegou que nos termos do § 2º do art. 26 do Regimento Interno em razão da CHAPA 02 não estar 100% completa, a Comissão Eleitoral decidiu indeferir a inscrição de toda a Chapa 02.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Eleitoral do Sindicato na em 12/04/2022, decidiu, primeiramente, pelo indeferimento do nome da Cláudia Aires Barbosa Ribeiro na Chapa 02, tendo sido franqueado o prazo de 24 horas para a Chapa 02 substituir a referida candidata (decisão de id. d77a841).

Já na segunda decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato (id. c9412ce), restou deferido o pedido de substituição da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro com a inclusão do candidato Rosenildo da Cruz Silva.

Por fim, observo que na terceira decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato, restou pontuado o indeferimento do registro eleitoral da Chapa 02 (id.ff6f066) sob o argumento de que *“Por todo o exposto e por força da decisão judicial, considerando o estrito contido no Regimento Interno vigente e em CUMPRIMENTO à decisão judicial prolatada no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004.”*

Diante do quadro apresentado, entendo que assiste razão à autora.

Primeiramente, assinalo que restou visível que na segunda decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato (id. c9412ce) a Chapa 02 ficou completa (100% dos candidatos efetivos e suplentes), pelo que a decisão proferida no processo TutCautAntnº0000276-49.2022.5.10.0004 (que revogou a liminar

anteriormente deferida) e ratificou a decisão da Comissão eleitoral com de exclusão da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro da Chapa 02, em nada interferiu na decisão da comissão eleitoral que admitiu a substituição da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro pelo candidato Rosenildo da Cruz Silva.

Tanto é assim, que na decisão de embargos de declaração proferida no processo nº0000276-49.2022.5.10.0004 restou expressamente pontuado “*Por fim, esclareço, por oportuno, que na decisão de id. 4d27cdc foi expressa ao pontuar que: ‘Logo, diante desse contexto, entendo que a autora como eventual candidata na eleição sindical tinha sim como prever quando seria designada as novas eleições sindicais, bem como que o sindicato/requerido adotou os procedimentos relativos ao processo eleitoral de acordo com os seus regulamentos, pelo que se mostrou correta a decisão da Comissão Eleitoral do sindicato, que com fulcro na regra contida na cláusula 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido, inadmitiu o nome da autora para concorrer à Presidente do Sindicato’ pelo que nenhum momento restou determinada a exclusão de todos os integrantes da “CHAPA 02 - RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA” do processo eleitoral do SINDATE, até porque o indeferimento pela não observância quanto à regra estatutária de ‘desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão de 06 meses antes da eleição’ a priori, foi aplicada pela Comissão Eleitoral do SINDATE apenas em relação à requerente (id.495c9b0), ora embargante”.*

Como se vê, ao contrário do pontuado na terceira decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato, a decisão proferida no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004 (que revogou a liminar anteriormente deferida) não determinou a exclusão de todos os integrantes da “CHAPA 02 - RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA” do processo eleitoral do SINDATE.

Deste modo, tendo em vista que a própria Comissão eleitoral, na segunda decisão proferida, já tinha admitido a substituição da candidata Cláudia Aires Barbosa Ribeiro pelo candidato Rosenildo da Cruz Silva na CHAPA 02, inclusive atestando, na mesma decisão, a composição de 100% dos candidatos efetivos e suplentes da referida chapa, e considerando na decisão proferida no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004 (que revogou a liminar anteriormente deferida) não restou determinado a exclusão de todos os integrantes da “CHAPA 02 - RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA” do processo eleitoral do SINDATE, resta configurada a nulidade da terceira decisão propagada pela Comissão Eleitoral do Sindicato, conforme dispõe o art. 65 do Estatuto do SINDATE-DF “*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto e no Regimento Interno*”.

Nesse passo, assinalo ainda que em razão do processo eleitoral estar sub judicis, poderia o Sindicato ter oposto embargos declaratórios, no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004 a fim de balizar a forte decisão de indeferir a inscrição de toda a Chapa 02 do processo eleitoral do SINDATE, o que não fora feito.

Pelo exposto, **anulo** a eleição em foco (realizada para o mandato 2022/2026 no SINDATE-DF) também pelo fundamento no indeferimento indevido da inscrição de toda a Chapa 02, pelo

que determino a realização de novas eleições, com a inclusão da Chapa 02 no processo eleitoral compostos com os integrantes mencionados na decisão da comissão eleitoral de id. c9412ce, observando os ditames do estatuto social e do regimento interno quanto à quantidade de membros da comissão, prazos para registro de candidaturas, impugnações, etc.

Registre-se, por oportuno, que a presente sentença não terá efeito imediato, mas apenas após seu trânsito em julgado, por questões de segurança jurídica, pelo que mantenho o indeferimento do pedido liminar.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, registre-se que o disposto no artigo 790, §3º deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 (art.5º, inciso LXXIV), que assegura a assistência judiciária gratuita aqueles que necessitarem.

Nos processos de nsº 0000276-49.2022.5.10.0004, 000292-06.2022.5.10.0003, 0000304-84.2022.5.10.0014 e 000320-68.2022.5.10.0004, tendo em vista a condição dos autores, defiro a concessão de justiça gratuita, de ofício, nos termos do art 790, § 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista a sucumbência total da autora, nos autos de nº 0000276-49.2022.5.10.0004, seriam devidos pela requerente o pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor o valor atribuído à causa, em prol do patrono do requerido.

Da mesma forma, tendo em vista a sucumbência total do autor, nos autos de nº 000292-06.2022.5.10.0003, seriam devidos pelo requerente o pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor o valor atribuído à causa, em prol do patrono do requerido.

Todavia, ressalte-se que o Pleno do Tribunal Regional da 10ª Região declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme Verbete 75/2019, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).” (Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal, Publicação: DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019).

Além disso, houve declaração de inconstitucionalidade também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Logo, a exigibilidade da verba honorária devida pela autora no processo nº 0000276-49.2022.5.10.0004 e pelo autor no processo nº 000292-06.2022.5.10.0003 deve ficar suspensa, pelo prazo máximo de 02 anos, até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o transcurso deste prazo sem a aludida comprovação, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais ficará extinta.

Já nos autos do proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014, houve procedência dos pedidos formulados, ainda que parcial. Assim, como se trata de obrigação de fazer, condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00, em prol do patrono da requerente. Registro que o montante de honorários sucumbenciais foi arbitrado considerando a média complexidade e médio valor da demanda, atos praticados pelo causídico e o zelo demonstrado pelo procurador (art. 791-A, §§1º e 2º, CLT).

Da mesma forma, nos autos do proc nº 000320-68.2022.5.10.0004 houve procedência dos pedidos formulados, ainda que parcial. Assim, como se trata de obrigação de fazer, condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00, em prol do patrono da requerente. Registro que o montante de honorários sucumbenciais foi arbitrado considerando a média complexidade e médio valor da demanda, atos praticados pelo causídico e o zelo demonstrado pelo procurador (art. 791-A, §§1º e 2º, CLT).

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo em vista que a ação é direito constitucionalmente assegurado, e por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no artigo 80 do CPC/2015 e art.793-B da CLT, não há que se falar em litigância de má-fé, nos presentes autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos do **proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente **CLÁUDIA AIRES BARBOSA** para absolver o reclamado **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, na integralidade.

Custas processuais, pela requerente, nos autos do proc nº 0000276-49.2022.5.10.0004, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Nos autos do **proc nº 000292-06.2022.5.10.0003**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo requerente **CELIO RIGUETE GUIMARAES** para absolver os reclamados **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE, JOÃO CARDOSO DA SILVA e JORGE VIANA DE SOUSA**, na integralidade.

Custas processuais, pelo requerente, nos autos do **proc nº 0000292-06.2022.5.10.0003**, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Nos autos do **proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela requerente **CLÁUDIA AIRES BARBOSA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar o requerido **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, nas verbas e obrigações discriminadas na fundamentação supra.

Custas processuais, pelo requerido, nos autos do **proc nº 0000304-84.2022.5.10.0014**, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, dispensadas face ao seu valor ínfimo.

Nos autos do **proc nº 000320-68.2022.5.10.0004**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela requerente **KEITH MORAIS BARRETO** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar o requerido **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-SINDATE**, nas verbas e obrigações discriminadas na fundamentação supra.

Custas processuais, pelo requerido, nos autos do **proc nº 000320-68.2022.5.10.0004**, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, dispensadas face ao seu valor ínfimo.

A presente sentença deverá ser juntada nos autos de todos os processos reunidos.

Intimem-se às partes.

BRASILIA/DF, 13 de setembro de 2022.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular